

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 212/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2003/C 212/02	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem .....	2
2003/C 212/03	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem .....	5
2003/C 212/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3191 — Philip Morris/Papastratos) <sup>(1)</sup> .....	8
2003/C 212/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3209 — WPP/Cordiant) <sup>(1)</sup> .....	9
	<b>Banco Central Europeu</b>	
2003/C 212/06	Parecer do Banco Central Europeu de 1 de Setembro de 2003 solicitado pelo Conselho da União Europeia, sobre uma Recomendação de Decisão do Conselho relativa à adopção de certas alterações aos artigos 3.º e 7.º da Convenção monetária entre a República Italiana, em nome da Comunidade Europeia, e o Estado da Cidade do Vaticano, representado pela Santa Sé, e que autoriza a República Italiana a aplicar estas alterações [COM(2003) 387 final] (CON/2003/18) .....	10

---

### II *Actos preparatórios*

.....

---

Número de informação

Índice (continuação)

Página

III *Informações*

**Tribunal de Contas**

2003/C 212/07

Lista de reserva — Concurso geral CC/A/12/02 — Constituição de uma lista de reserva de recrutamento de administradores (carreira A 7/A 6) no domínio da Informática (*Esta lista anula e substitui a publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 202 de 27 de Agosto de 2003, página 37*) .....

12

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

5 de Setembro de 2003

(2003/C 212/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0923	LVL	lats	0,6301
JPY	iene	127,64	MTL	lira maltesa	0,4248
DKK	coroa dinamarquesa	7,4264	PLN	zloti	4,4407
GBP	libra esterlina	0,6919	ROL	leu	37 463
SEK	coroa sueca	9,12	SIT	tolar	235,18
CHF	franco suíço	1,5405	SKK	coroa eslovaca	41,75
ISK	coroa islandesa	88,3	TRL	lira turca	1 512 000
NOK	coroa norueguesa	8,2365	AUD	dólar australiano	1,6993
BGN	lev	1,9468	CAD	dólar canadiano	1,5002
CYP	libra cipriota	0,58265	HKD	dólar de Hong Kong	8,5192
CZK	coroa checa	32,617	NZD	dólar neozelandês	1,9122
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,9183
HUF	forint	255,55	KRW	won sul-coreano	1 278,59
LTL	litas	3,4533	ZAR	rand	8,0827

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 212/02)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.º D do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP ( ) IGP (x)

**Número nacional do processo: 79**

**1. Serviço competente do Estado-Membro**

Nome: Subdirección General de Sistemas de Calidad Diferenciada — Dirección General de Alimentación — Secretaría General de Agricultura y Alimentación del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación — España

Endereço: Paseo de la Infanta Isabel, 1, E-28071 Madrid

Tel. (34) 913 47 53 94

Fax (34) 913 47 54 10

**2. Agrupamento requerente**

2.1. Nome: Mesa Sectorial de Cooperación, Comercialización e Industrialización Agraria y Promoción de las Denominaciones de Origen y Calidad

2.2. Endereço: C/ Gutiérrez Solana, s/n  
«Edificio Europa»  
E-39011 Santander

2.3. Composição: Produtor/transformador (x) Outros ( )

Sindicatos de criadores de gado de Cantábria

Organizações sindicais

Associações de produtores de carne de bovino

Representantes de indústrias da carne, matadouros e instalações de desmancha

**3. Tipo de produto:** Carne fresca, classe 1.1

**4. Descrição do caderno de especificações e obrigações**

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. Nome: *Carne de Cantabria*

4.2. Descrição: Carne de gado vacum proveniente das raças *Tudanca*, *Monchina*, *Asturiana*, *Pardo-Alpina*, *Limusina* e respectivos cruzamentos.

Os animais utilizados para a produção da carne provêm das raças agrupadas no tronco cantábrico, castanho convexo: *Tudanca*, *Monchina* e *Asturiana*; da raça *Pardo-Alpina* integrada, *Limusina* adaptada ao meio e respectivos cruzamentos.

Características da carne:

- a) *Ternera* (vitela): animal abatido com a idade máxima de doze meses, com carne de cor rosa clara a rosa, com gordura distribuída homogeneamente de cor branca nacarada, músculo de consistência firme e ligeiramente húmida.
  - b) *Añojo* (bovino jovem): animal destinado ao abate com a idade de doze a vinte e quatro meses, com carne de cor rosa a vermelha clara, com gordura de cor branca nacarada, músculo de consistência firme e ligeiramente húmida.
  - c) *Novilla* (novilha): animal destinado ao abate com a idade de vinte e quatro a quarenta e oito meses, carne de cor vermelha clara a vermelha, com gordura de cor cremosa, músculo de consistência firme, infiltrado de gordura, e ligeiramente húmida.
  - d) *Buey* (boi): animal macho castrado destinado ao abate com, pelo menos, vinte e quatro meses, carne de cor vermelha clara a vermelha, com gordura de cor cremosa, músculo de consistência firme, infiltrado de gordura, e ligeiramente húmida.
- 4.3. *Área geográfica*: O território de reprodução, criação e engorda do gado destinado à produção de carne apta para ser protegida pela Indicação Geográfica Protegida compreende o território da Comunidade Autónoma de Cantábria.

A área de transformação compreende igualmente o território da Comunidade Autónoma de Cantábria.

- 4.4. *Prova de origem*: A carne protegida pela Indicação Geográfica é proveniente de animais das raças autorizadas e seus cruzamentos, nascidos e criados nas explorações inscritas nos registos da Indicação Geográfica. Os animais chegam ao matadouro com a identificação correspondente.

O abate, preparação e desmancha das carcaças são efectuados em matadouros e instalações de desmancha inscritos nos registos da Indicação Geográfica.

As carcaças são marcadas e identificadas de forma que permite a sua identificação em qualquer momento da preparação.

As instalações de desmancha expedem as peças e partes de peças de carne em embalagens seladas, com um rótulo ou contra-rótulo numerado e emitido pelo organismo de controlo.

A fim de certificar a conformidade do produto, são efectuadas pelo organismo de controlo inspecções e controlos nas fases de produção, abate, desmancha e embalagem.

- 4.5. *Método de obtenção*: Nos meses de crescimento activo da erva, os animais são criados em pastoreio tanto nos prados como nas pastagens das zonas altas, permanecendo no estábulo durante o Inverno. No Outono e princípios da Primavera saem para o pasto durante o dia nas zonas próximas das instalações, subindo para os pastos de altitude em meados de Maio.

Os vitelos permanecem com as mães até aos 5-7 meses, sendo então desmamados e passando a ter uma alimentação forrageira, directamente na pastagem ou com forragens conservadas nas instalações.

Durante a fase final, a ração é completada com alimentos concentrados autorizados pelo organismo de controlo.

A transformação compreende o abate, a preparação e a desmancha, que precedem a expedição da carne protegida. Os matadouros e as instalações de desmancha reúnem as condições técnico-sanitárias exigidas pela legislação vigente.

O abate e a preparação das carcaças não podem ser efectuados simultaneamente com os de outros animais não inscritos.

Depois do abate e arrefecimento, as carcaças são conservadas.

- 4.6. *Relação:* As condições climáticas e orográficas da região cantábrica permitem a existência de grandes zonas de pastagem, nas quais se desenvolveu tradicionalmente uma importante actividade pecuária fortemente ligada à terra.

As pastagens são formadas por comunidades herbáceas naturais, adaptadas às condições climáticas e edáficas da zona: nalguns casos são comunidades típicas de montanha e noutras formam etapas de substituição da floresta ou mato por pradarias naturais.

Nas terras baixas, a comunidade mais característica é formada por uma associação de gramíneas, leguminosas e outras plantas, sendo as espécies mais comuns as seguintes:

- Panasco (*Dactylis glomerata*)
- Festuca (*Festuca pratensis*, *F. rubra*)
- Azevém perene (*Lolium perenne*)
- Trevo (*Trifolium pratense*, *T. repens*, *T. incarnatum*)
- Cornichão (*Lotus corniculatus*)
- Luzerna lupulina (*Medicago lupulina*)
- Carrajó (*Plantago lanceolata*, *P. media*)
- Cenoura silvestre (*Dacus carota*)

O clima atlântico, com precipitações abundantes e frequentes, e o efeito de barreira exercido pelas montanhas, que favorecem a condensação e suavizam a temperatura, juntamente com as características dos solos, fazem da Cantábria uma região com excelentes condições para as pastagens e, portanto, também para a criação extensiva de gado.

As raças exploradas cuja carne pode ser protegida estão perfeitamente adaptadas à zona de produção, o que determina um equilíbrio ecológico produtivo entre o gado e o meio.

O manejo do gado e a sua alimentação à base de pasto, durante a fase de crescimento vegetativo, e de forragens conservadas provenientes de pastos naturais, durante o Inverno, são os elementos que condicionam as características do produto.

A alimentação das reses destinadas ao abate respeita as técnicas e usos de aproveitamento dos recursos naturais em regime extensivo ou em transumância.

Estas práticas são utilizadas desde a antiguidade, sendo-lhes feita referência em numerosos documentos, referentes a doações, acordos, convénios, autos e portarias de regulamentação de pastagens. Já no século IX é documentada a concessão do Mosteiro de Santa María del Yermo à Catedral de Oviedo de pastos numa vasta zona da Cantábria para utilização pelo seu gado.

A reputação ganadeira da Cantábria é também comprovada pelas numerosas feiras de gado vacum que desde a Idade Média foram concedidas às cidades da região. Entre as mais antigas conta-se a feira de Potes, concedida em 1379 pelo Rei João I de Castela, e a mais importante da região, o estabelecimento do Mercado de Torrelavega, concedido por decreto real de Carlos III de 1 de Janeiro de 1767.

O elevado grau de notoriedade da Carne de Cantabria sobressai num estudo recente, segundo o qual 90,4 % da população residente em Cantábria conhece essa carne.

#### 4.7. *Estrutura de controlo*

Nome: Oficina de Calidad Alimentaria

Endereço: C/ Heroes 2 de mayo, 27

E-39600 Muriedas (Cantabria)

4.8. *Rotulagem*: Os rótulos comerciais, próprios de cada firma inscrita, devem ser aprovados pela estrutura de controlo.

Neles deve figurar obrigatoriamente a menção *Indicación Geográfica Protegida* «Carne de Cantabria».

As carnes que sejam expedidas para o mercado embaladas apresentarão rótulos ou contra-rótulos numerados e emitidos pelo Conselho Regulador.

4.9. *Exigências legislativas nacionais*: Lei 25/1970, de 2 de Dezembro, Estatuto da vinha, do vinho e dos álcoois.

**Número CE**: ES/185/2001.03.06.

**Data de recepção do processo completo**: 27 de Junho de 2003.

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 212/03)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

**DOP** ( ) **IGP** (x)

**Número nacional do processo**: IG/19/96

**1. Serviço competente do Estado-Membro**

Nome: Ministère de l'agriculture, de l'alimentation, de la pêche et des affaires rurales  
Direction des politiques économique et internationale  
Bureau des signes de qualité et de l'agriculture biologique

Endereço: 3, rue Barbet-de-Jouy — F-75349 Paris 07 SP

Tel. (33-1) 49 55 58 59

Fax (33-1) 49 55 57 85

## 2. Agrupamento requerente

- 2.1. Nome: Syndicat Interprofessionnel du Melon du Quercy
- 2.2. Endereço: 29, avenue du Général de Gaulle — F-46170 Castelnau-Montratier
- 2.3. Composição: produtor/transformador (x) outro ( )

3. **Tipo de produto:** Capítulo 8: «Frutas, cascas de citrino e de melões» da lista da designação dos produtos prevista no artigo 39.º do Tratado de Roma.

## 4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

- 4.1. Nome: «Melon du Quercy»
- 4.2. Descrição: Melão de casca lisa, que evidencia o reticulado (aparência de escrita ou de bordado), de polpa alaranjada e cor verde acinzentada, a tender para o amarelo; peso compreendido entre 450 e 1 300 g ou mais.
- 4.3. Área geográfica: A zona IGP «Melon du Quercy» inclui:

Os seguintes cantões:

- *Em Tarn e Garonne:* Povoações de Visa, Caussade, Lafrançaise, Lauzerte, Moissac, Molières, Montaigne de Quercy, Montpezat de Quercy, Monclar de Quercy, Négrepolisse, Villebrumier, Montauban
- *No Lot:* Castelnau-Montratier, Montcuq, Lalbenque
- *Em Lot e Garonne:* Tournon, Penne, Beauville, Puymirol

As comunas dos seguintes cantões:

- Em Tarn e Garonne:
  - *Cantão de Caylus:* Mouillac
  - *Cantão de Valence d'Agen:* Castelsagrat, Goudouville, Saint-Clair, Gasque, Montjoi, Pommevic, Valence d'Agen
- No Lot:
  - *Cantão de Limogne:* Concots
  - *Cantão de Luzech:* Carnac Rouffiac, Villesèque, Sauzet
  - *Cantão de Puy l'Évêque:* Lacapelle Cabanac, Sérignac, Mauroux

- 4.4. Prova de origem: O Melon du Quercy é cultivado no Quercy desde o século XVI. Em 1930, a produção de melão encontrava-se desenvolvida graças, nomeadamente, ao aumento das superfícies cultivadas e ao aparecimento do Melon du Quercy nos mercados locais. Esta produção aumentou entre 1940 e 1945 e, a partir de 1960, os transportes possibilitaram o aumento desta produção.

Actualmente, o Melon du Quercy usufrui de uma reputação inegável, e o conjunto das marcas utilizadas mostra, por si só, da importância da relação existente entre o melão e Quercy.

No início das campanhas de comercialização, as parcelas de cada produtor são certificadas (área geográfica e terreno elegível) por técnicos aprovados pelo organismo certificador. Cada parcela é registada num caderno de cultivo Melon du Quercy: comunas, secções e números cadastrais, superfície em ares.



Um exemplar destas informações consta do caderno de cultivo do produtor; outro é entregue à central frutícola e o terceiro ao Syndicat Interprofessionnel du Melon du Quercy. Deste modo, para cada lote entregue à central frutícola, são identificados e registados o nome do produtor, a variedade e as parcelas. Na central, os lotes de vários produtores são reunidos. Os lotes certificados são separados dos não certificados à entrada na central até ao seu acondicionamento, rotulagem e comercialização.

- 4.5. *Método de obtenção*: O Melon du Quercy é produzido a partir de variedades seleccionadas; é colhido quando se encontra no momento ideal de maturação, antes das 13 horas, se possível todos os dias. Os melões são em seguida colocados directamente num tabuleiro de madeira ou numa caixa de plástico, e dispostos numa camada única devendo ser bem calçados, embora não forçados.

Após a colheita, os melões são colocados ao abrigo do sol e das intempéries. As entregas à central são efectuadas no próprio dia da colheita. Os lotes de melões são, nessa altura, controlados e aprovados em função do seu aspecto e teor em açúcar. Os melões não seleccionados, calibrados e em seguida acondicionados em tabuleiros com alvéolos e/ou envolvidos em papel, consoante o peso e a cor.

- 4.6. *Relação*: Os pontos fortes de Quercy para a produção de melão são solo e o clima. A especificidade deste, com a alternância de fluxos oceânicos (frescos e húmidos) e mediterrânicos (quentes e secos), provoca amplitudes térmicas quotidianas que garantem à planta um ambiente (temperatura e higrometria) óptimo para o desenvolvimento.

Por outro lado, os solos argilo-calcários do Quercy (argila composta essencialmente por ilites e montmorilonites) retêm o potássio nas lâminas das argilas. Consequentemente, estes solos regulam a nutrição potássica da planta, o que confere ao produto um perfume e um vínculo à terra particulares. O solo argilo-calcário de Quercy possui uma boa capacidade de retenção de água, proporcionando assim à planta uma alimentação hídrica regular.

- 4.7. *Estrutura de controlo*

Nome: QUALISUD

Endereço: BP 102 «Agropole» — F-47000 Agen

- 4.8. *Rotulagem*

— *Denominação do produto*: Melon du Quercy

— *Características certificadas*: Cultivado em Quercy; colheita no momento ideal da maturação

— *Nome e endereço do organismo certificador*: —

- 4.9. *Exigências legislativas nacionais*: —

**Número CE**: FR/00086/99.03.12.

**Data de recepção do processo completo**: 17 de Abril de 2003.

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.3191 — Philip Morris/Papastratos)**

(2003/C 212/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 2 de Setembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a Philip Morris Holland BV («PM», Países Baixos), propriedade da Philip Morris International Inc. («Philip Morris», Suíça), filial da Altria Group, Inc. («Altria», EUA), adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da Papastratos Cigarette Manufacturing SA («Papastratos», Grécia), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— PM: filial da Philip Morris,

— Philip Morris: fabrico e venda de cigarros,

— Altria: sociedade-mãe da Kraft Foods, Philip Morris International, Philip Morris USA e Philip Morris Capital Corporation,

— Papastratos: fabrico e distribuição de cigarros, principalmente na Grécia e na Roménia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3191 — Philip Morris/Papastratos, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.3209 — WPP/Cordiant)**

(2003/C 212/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 25 de Julho de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3209. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 1 de Setembro de 2003

**solicitado pelo Conselho da União Europeia, sobre uma Recomendação de Decisão do Conselho relativa à adopção de certas alterações aos artigos 3.º e 7.º da Convenção monetária entre a República Italiana, em nome da Comunidade Europeia, e o Estado da Cidade do Vaticano, representado pela Santa Sé, e que autoriza a República Italiana a aplicar estas alterações [COM(2003) 387 final]**

(CON/2003/18)

(2003/C 212/06)

1. Em 17 de Julho de 2003, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma Recomendação de Decisão do Conselho relativa à adopção de certas alterações aos artigos 3.º e 7.º da Convenção monetária entre a República Italiana, em nome da Comunidade Europeia, e o Estado da Cidade do Vaticano, representado pela Santa Sé, e que autoriza a República Italiana a aplicar estas alterações [COM(2003) 387 final] (a seguir a «recomendação»).
2. A competência do BCE para emitir parecer tem por base o disposto no n.º 3 do artigo 111.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no terceiro parágrafo do artigo 12.º da Convenção monetária entre a República Italiana, em nome da Comunidade Europeia, e o Estado da Cidade do Vaticano, representado pela Santa Sé<sup>(1)</sup> a seguir a «Convenção monetária»). O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeira frase, do regulamento interno do BCE.
3. Segundo a recomendação, as alterações a introduzir nos artigos 3.º e 7.º da Convenção monetária prevêm um aumento do limite máximo de moedas de euro que o Estado da Cidade do Vaticano pode emitir, que passa de 670 000 para 1 milhão de euros por ano a partir de 1 de Janeiro de 2004. Serão igualmente aumentados os montantes adicionais de moedas de euro que o Estado da Cidade do Vaticano pode emitir em três circunstâncias especiais, designadamente em ano de Sede Vacante, em cada Ano Santo Jubilar e em ano de abertura de um Concílio Ecuménico, que passam de 201 000 para 300 000 euros a partir de 1 de Janeiro de 2004. A justificação apresentada para estes novos limites máximos, propostos pela República Italiana, está no facto de o número máximo de moedas que o Estado da Cidade do Vaticano pode cunhar ao abrigo da Convenção monetária vigente ser inferior ao número máximo de moedas que foi explicitamente autorizado pela Convenção monetária anteriormente celebrada entre a República Italiana e o Estado da Cidade do Vaticano (a seguir a «anterior Convenção monetária»)<sup>(2)</sup>, tanto em circunstâncias normais como em circunstâncias especiais.
4. O BCE nota que o n.º 2 do artigo único da recomendação autoriza a República Italiana, em derrogação aos procedimentos descritos nos artigos 7.º e 8.º da Decisão 1999/98/CE do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a Cidade do Vaticano<sup>(3)</sup>, a efectuar as necessárias alterações à Convenção monetária em nome da Comunidade. O BCE desejaria, porém, chamar a atenção para o facto de o n.º 3 do artigo 12.º da Convenção monetária prever um procedimento específico para as alterações à mesma, segundo o qual «serão de aplicação os procedimentos e o direito comunitário vigentes». O BCE considera que os «procedimentos vigentes» a que o n.º 3 do artigo 12.º da Convenção monetária se refere são os estabelecidos na Decisão 1999/98/CE do Conselho. Estes procedimentos não só prevêm a consulta ao BCE, como requerem a plena associação deste às negociações entre o Estado da Cidade do Vaticano e a República Italiana, nos domínios da sua competência. Relativamente a este aspecto, o BCE desejaria salientar o facto de a Convenção Monetária entre o Governo da República Francesa, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo de Sua Alteza Sereníssima o príncipe do Mónaco<sup>(4)</sup> (a seguir a «Convenção com o Mónaco») prever especificamente (no n.º 2 do artigo 15.º) que, se for considerado necessário alterar as disposições da Convenção com o Mónaco, deverão ser aplicados os procedimentos estipulados pela Decisão 1999/96/CE do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998<sup>(5)</sup>. O artigo 7.º da Decisão 1999/96/CE prevê a plena associação do BCE às negociações nos domínios da sua competência. O BCE considera que a referência expressa à Decisão 1999/96/CE na Convenção com o Mónaco, celebrada antes da Convenção monetária, também confirma que os «procedimentos vigentes» a que o n.º 3 do artigo 12.º da Convenção monetária se refere são os estabelecidos na Decisão 1999/98/CE.

<sup>(1)</sup> JO C 299 de 25.10.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> Convenção monetária entre a República Italiana e o Estado da Cidade do Vaticano de 3 de Dezembro de 1991, ratificada pela Itália no quadro da Lei 119/1994. Publicada no Jornal Oficial da República Italiana n.º 43 de 22 de Fevereiro de 1994.

<sup>(3)</sup> JO L 30 de 4.2.1999, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 142 de 31.5.2002, p. 59.

<sup>(5)</sup> Decisão do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado do Mónaco (JO L 30 de 4.2.1999, p. 31).

5. O BCE entende que a Comissão, ao emitir a sua recomendação de Decisão do Conselho relativa à adopção de certas alterações aos artigos 3.º e 7.º da Convenção monetária, considera que estas alterações não podem fundamentar-se na Decisão 1999/98/CE e no n.º 3 do artigo 12.º da Convenção monetária. Tal facto implicaria que todas as futuras alterações à Convenção monetária teriam também de ter por base uma nova decisão do Conselho, o que deixa dúvidas quanto à interpretação e à relevância do citado n.º 3 do artigo 12.º da Convenção monetária. Embora, dada a natureza meramente técnica das modificações propostas, a abordagem utilizada pela Comissão possa ser aceitável no caso presente, o BCE sugere, para esclarecer esta matéria e permitir a aplicação do procedimento adequado para quaisquer alterações futuras da Convenção monetária, que o considerando 7 da recomendação seja substituído pelo texto seguinte:

«O procedimento nos termos do qual a Convenção monetária foi negociada e celebrada é o estabelecido nos artigos 7.º e 8.º da Decisão 1999/98/CE do Conselho, de 31 de Dezembro de 1998, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com a Cidade do Vaticano <sup>(1)</sup>. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Convenção monetária, caso se verifique a necessidade de alterar a referida convenção, serão de aplicação os procedimentos e o direito comunitário vigentes. A expressão “procedimentos vigentes” deve ser interpretada por referência à Decisão 1999/98/CE.»

Além disso, o artigo único deveria passar a ser o artigo 1.º e a recomendação deveria ser aditado um novo artigo 2.º, com a seguinte redacção:

«Se, de futuro, houver necessidade de introduzir alterações nas disposições da Convenção monetária, a República Italiana, em nome da Comunidade, conduzirá as negociações e acordará as alterações necessárias com o Estado da Cidade do Vaticano, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Decisão 1999/98/CE do Conselho, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Estado da Cidade do Vaticano <sup>(1)</sup>.»

Em face destas alterações, seria também apropriado suprimir a expressão «artigos 3.º e 7.º» do título da recomendação.

6. O BCE considera que a referência à anterior Convenção monetária e, designadamente, ao número máximo de moedas por ela expressamente autorizado, que é feita na recomendação para justificar o aumento proposto do limite máximo de moedas de euro que o Estado da Cidade do Vaticano pode emitir a partir de 1 de Janeiro de 2004,

poderia ser desenvolvida no sentido de garantir uma clareza total. Relativamente a este aspecto, o BCE nota que o valor facial máximo das moedas de euro emitidas ao abrigo da Convenção monetária é já superior aos níveis de emissão autorizados pela anterior Convenção monetária. Além disso, o proposto aumento do valor facial máximo não resultaria necessariamente num aumento do número de moedas a cunhar, que se aproxima dos níveis permitidos pela anterior Convenção monetária.

7. O BCE regista a proposta de alteração do artigo 3.º da Convenção monetária, e é seu entendimento que a redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo único da recomendação se refere apenas ao n.º 1 do artigo 3.º e, como tal, não obsta à aplicação dos números subsequentes, que impõem ao Estado da Cidade do Vaticano não só a emissão de moedas de euro idênticas às emitidas pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia que adoptaram o euro no que respeita ao valor nominal, ao curso legal, às características técnicas, às características artísticas da face comum e às características artísticas comuns da face nacional, como também a comunicação prévia, pelo Estado da Cidade do Vaticano às autoridades comunitárias competentes, das características artísticas da face nacional da sua competência. O BCE entende que os actuais n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Convenção monetária continuarão a fazer parte do artigo 3.º após esta alteração. Neste sentido, seria conveniente que a primeira frase da alínea a) do n.º 1 fosse reformulada do seguinte modo: «O n.º 1 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte: [...]».
8. O BCE considera que a actual revisão ao número de moedas de euro que o Estado da Cidade do Vaticano pode emitir diminuirá a necessidade de os organismos financeiros competentes da República Italiana e do Estado da Cidade do Vaticano procederem à sua revisão em 2004, tal como previsto no n.º 2 do artigo 12.º da Convenção monetária, sem prejuízo das subsequentes revisões bienais previstas no citado n.º 2 do artigo 12.º
9. Para concluir, o BCE entende que nos considerandos 3 e 4 <sup>(2)</sup> da recomendação deveria ser utilizado o código ISO correcto para referir a lira italiana, pelo que «LIT» deveria ser substituído por «ITL». Além disso, o primeiro «e» no considerando 4 deveria ser omitido <sup>(3)</sup>.
10. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 1 de Setembro de 2003.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

<sup>(1)</sup> JO L 30 de 4.2.1999, p. 35.

<sup>(2)</sup> Esta observação respeita apenas às versões em língua grega, inglesa e neerlandesa e ainda, apenas no tocante ao considerando 4, à versão em língua dinamarquesa.

<sup>(3)</sup> Esta observação não se aplica às versões em língua alemã, espanhola e neerlandesa.

## III

*(Informações)*

## TRIBUNAL DE CONTAS

## LISTA DE RESERVA

## CONCURSO GERAL CC/A/12/02

**Constituição de uma lista de reserva de recrutamento de administradores (carreira A 7/A 6) no domínio da Informática***(Esta lista anula e substitui a publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 202 de 27 de Agosto de 2003, página 37)**(2003/C 212/07)*

A lista de reserva foi aprovada como segue:

ALEXANDRE Frédéric  
ANGELOUSSIS Dimos  
ARAQUE GARCIA Manuel  
BLAS ANGLADA Carles  
BOVALIS Konstantinos  
CHATZIS Konstantinos  
CORDERO VALDAVIDA Magdalena  
COURTEL Thierry  
DE SMEDT Patrick  
DELWICHE Siegfried  
DRYLLERAKIS Konstantinos  
FOCCROULLE Jean  
FOREST Laurent  
FRESNENA PEREZ Raul  
GEVAERT Hans  
HOUZIAUX Roland  
HUBIN Joël  
JACQUEMIN Michel  
KEPPENS Franky  
KIRIAZIS Antonios  
LERCH Blandine  
MC LOUGHLIN Mark  
MILAIR Michel  
MORAITIS Miltiadis  
REMY Thierry  
RINALDI Michele  
ROBERT Maurice  
RUBIO DOMINGUEZ Jesus  
RUDOLPH Klaus-Dieter  
SOARES DA FONSECA BARROS E CARVALHOSA Manuel  
TRUSSART Jean-Luc  
VAN DEN HUL Peter  
VAN SANDE Katleen  
VERBRUGGEN Jean-Luc  
YACOUN Vincent  
ZOURIDAKIS Michael

---